

**MANIFESTAÇÃO n° 2560/2024/IMA/GEBIO**

Florianópolis, data da assinatura eletrônica.

Assunto: **Informação Técnica a respeito do Projeto de Lei n° 0326/2023 (SCC 11834/2024)**

**I. OBJETIVO**

Atendimento ao Ofício n° 1206/SCC-DIAL-GEMAT que solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei n° 0326/2023, que “Dispõe sobre o controle populacional e manejo de espécies da fauna exótica declaradas invasoras e/ou nocivas ao meio ambiente, a atividade econômica agrícola e à saúde pública no Estado de Santa Catarina”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

**II. ANÁLISE**

O Projeto de Lei n° 0326/2023 dispõe sobre o controle populacional e manejo de espécies da fauna exótica declaradas invasoras e/ou nocivas ao meio ambiente, a atividade econômica, agrícola e à saúde pública no Estado de Santa Catarina.

Ao analisar os artigos 1º, 2º e 3º do Projeto de Lei n° 0326/2023 verifica-se que existe sobreposição ao regramento já estabelecido, e vigente, definido no artigo 6º da Lei Estadual 12.854/2003 que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais. Ambos os documentos tratam de fauna exótica silvestre, que causam danos ao meio ambiente, à fauna nativa, à economia, à saúde pública, consideradas exóticas invasoras ou nocivas. No entanto, há divergência entre esses documentos com relação aos órgãos competentes pelo estabelecimento dos controles e as formas de controle, sendo que o PL 0326/2023 define um rol de métodos de controle.

O artigo 8º do PL 0326/2023 define a periodicidade anual para o estabelecimento de uma lista de espécies da fauna exótica invasora, em desacordo com a Resolução do CONSEMA n° 08/20212, que estabelece a periodicidade de revisão da Lista Oficial de Espécies Exóticas Invasoras do Estado de Santa Catarina a cada dois anos, o que foi definido diante da complexidade, necessidade de mobilização de especialistas e de recursos para tal atividade. A mesma periodicidade é definida para o estabelecimento de uma lista de espécies da fauna nociva, no entanto, a manifestação da nocividade dessas espécies depende de eventos estocásticos, que independem de períodos pré-definidos, e pode ocorrer a qualquer tempo, a partir do reconhecimento de especialistas.

Deve-se considerar também que a Lei Complementar n. 140/2011 estabeleceu o âmbito de atuação administrativa ambiental para a União, no artigo 7º, e para os estados, no artigo 8º, sendo que o inciso XX do artigo 7º estabelece que o controle da apanha de espécimes da fauna silvestre, ovos e larvas é atribuição da União.

Deve-se considerar a Instrução Normativa do IBAMA n° 141/2006, que regulamenta o controle e o manejo ambiental da fauna sinantrópica nociva. O artigo 1º desta norma estabelece que, com base em protocolos definidos pelos Ministérios da Saúde, da Agricultura ou do Meio Ambiente, populações de espécies sinantrópicas podem ser declaradas nocivas pelos órgãos federal ou estaduais do meio ambiente ou, ainda, pelos órgãos da Saúde e Agricultura, quando assim acordado com o órgão do meio ambiente.

A intenção do legislador é pertinente, existe demanda para o estabelecimento de controle para espécies da fauna exótica invasora e nocivas, seguindo princípios da precaução, do bem-estar animal e da conservação da biodiversidade, porém deve-se evitar ao máximo a sobreposição e conflitos entre normas vigentes para que a atuação do agente público não fique imersa em incertezas jurídicas.

**III. CONCLUSÃO**

Conclui-se, portanto, que há necessidade de revisão do Projeto de Lei nº 0326/2023 para evitar conflitos com a legislação vigente.

#### **IV. EQUIPE TÉCNICA**

**ELAINE ZUCHIWSCHI**  
Engenheira Agrônoma

(assinado digitalmente)



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **2R33OI4L**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **ELAINE ZUCHIWSCHI** (CPF: 272.XXX.778-XX) em 30/08/2024 às 18:39:08  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:47:53 e válido até 13/07/2118 - 13:47:53.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExODM0XzExODQxXzlwMjRfMlIzM09JNEw=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011834/2024** e o código **2R33OI4L** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

**OFÍCIO n° 16545/2024/IMA/GEBIO**

Florianópolis, data da assinatura eletrônica.

Assunto: **Processo SCC 00011834/2024 - Ofício n° 1206/SCC-DIAL-GEMAT - PLs 326/23 e 325/2024 - controle espécies da fauna exótica.**

Senhor Coordenador Jurídico,

Em cumprimento ao **Processo SCC 00011834/2024 - Ofício n° 1206/SCC-DIAL-GEMAT - PLs 326/23 e 325/2024** que “Dispõe sobre o controle populacional e manejo de espécies da **fauna exótica** declaradas invasoras e/ou nocivas ao meio ambiente, a atividade econômica agrícola e à saúde pública no Estado de Santa Catarina”, Ofício n° 1214/SCC-DIAL-GEMAT - PL n° 0329/2024, que “Altera a Lei n° 12.854, de 2003, que ‘Institui o Código Estadual de Proteção dos Animais, encaminhamos a **MANIFESTAÇÃO n° 2560/2024/IMA/GEBIO.**”

Sem mais, ficamos à disposição para esclarecer eventuais dúvidas.

Atenciosamente,

**SABRINA NUNES CATANEO MAESTRI**

Diretora de Biodiversidade e Florestas

(assinado digitalmente)

**ANA VERONICA CIMARDI**

Gerente de Biodiversidade e Florestas

(assinado digitalmente)

Procuradoria Jurídica - PROJUR  
Rodovia Virgílio Várzea, n.529, bairro Monte Verde 5º Andar  
Florianópolis - SC  
projur@ima.sc.gov.br



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **VF4X29V7**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ANA VERONICA CIMARDI** (CPF: 468.XXX.359-XX) em 30/08/2024 às 18:54:29

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:16:56 e válido até 13/07/2118 - 13:16:56.

(Assinatura do sistema)



**SABRINA NUNES CATANEO MAESTRI** (CPF: 006.XXX.549-XX) em 30/08/2024 às 18:57:04

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/05/2023 - 13:30:11 e válido até 03/05/2123 - 13:30:11.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExODM0XzExODQxXzlwMjRfVky0WDI5Vjc=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011834/2024** e o código **VF4X29V7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## PARECER Nº 33/2024/PROJUR/IMA

Florianópolis, data da assinatura eletrônica.

**Processo:** SCC 00011834/2024

**Interessado:** ALESC

**Assunto:** Pedido de diligência ao PL n. 0326/2024

**Ementa:** Projeto de Lei nº 0326/2024, que "Dispõe sobre o controle populacional e manejo de espécies da fauna exótica declaradas invasoras e/ou nocivas ao meio ambiente, a atividade econômica agrícola e à saúde pública no Estado de Santa Catarina". Análise nos termos do art. 19, do Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014. Inexistência de contrariedade ao interesse público.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 1206/SCC-DIAL-GEMAT, para exame e parecer referente ao Projeto de Lei nº nº 0326/2023, que "Dispõe sobre o controle populacional e manejo de espécies da fauna exótica declaradas invasoras e/ou nocivas ao meio ambiente, a atividade econômica agrícola e à saúde pública no Estado de Santa Catarina"

É o relatório.

### II – ANÁLISE

O Projeto de Lei nº 0326/2024, de autoria do Deputado Sargento Lima, tem como objetivo “*estabelecer diretrizes fundamentais para o controle populacional de animais exóticos invasores e o manejo sustentável de espécies silvestres nocivas no Estado de Santa Catarina. Através dessa proposta, busca-se enfrentar de maneira eficaz os desafios decorrentes da presença desses animais, que têm impactado negativamente diversos setores, desde a agricultura até a saúde pública.*”

Aduz em sua justificativa do PL que:



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

Este Projeto de Lei visa estabelecer diretrizes fundamentais para o controle populacional de animais exóticos invasores e o manejo sustentável de espécies silvestres nocivas no Estado de Santa Catarina. Através dessa proposta, busca-se enfrentar de maneira eficaz os desafios decorrentes da presença desses animais, que têm impactado negativamente diversos setores, desde a agricultura até a saúde pública.

A necessidade de um manejo adequado dessas espécies é evidente diante dos danos econômicos e ambientais que têm causado. A ausência de regulamentações claras para o controle populacional tem resultado em um aumento desordenado desses animais, que têm se deslocado das áreas naturais para locais urbanos e agrícolas, gerando prejuízos significativos. O exemplo do javali (*Sus scroffa*) e da capivara (*Hydrochoerus hydrochoeris*) é notório, uma vez que essas espécies têm sido responsáveis por inviabilizar a produção em diversas lavouras no Estado.

Adicionalmente, a falta de um manejo adequado dessas espécies também tem contribuído para a disseminação de doenças, como a febre maculosa, transmitida por carrapatos ectoparasitas de capivaras. A crescente presença desses animais em áreas urbanas e rurais tem facilitado o contato com seres humanos, aumentando o risco de transmissão de doenças e impactando negativamente a saúde pública.

O reconhecimento desses problemas também é respaldado por instituições de pesquisa, como o Instituto Agrônomo de Campinas (IAC), que destacou a urgência de estudos científicos e levantamentos sistemáticos para avaliar o impacto dessas espécies na agricultura e na saúde pública. A propositura desse projeto de lei atende a essa necessidade urgente, estabelecendo mecanismos para um controle populacional eficaz e um manejo responsável desses animais.

Portanto, o presente Projeto de Lei tem por objetivo primordial estabelecer uma abordagem responsável e eficaz para o controle populacional dessas espécies, garantindo o equilíbrio ambiental, a proteção da saúde pública e o aproveitamento adequado dos recursos naturais. Dessa forma, Santa Catarina reafirma seu compromisso com a sustentabilidade, o bem-estar animal e o desenvolvimento socioeconômico equilibrado do Estado.

Quanto ao conteúdo técnico do Projeto, instada a Gerência de Biodiversidades e Florestas, esta manifestou-se por meio da Manifestação nº 22560/2024/IMA/GEBIO:

Ao analisar os artigos 1º, 2º e 3º do Projeto de Lei nº 0326/2023 verifica-se que existe sobreposição ao regramento já estabelecido, e vigente, definido no artigo 6º da Lei Estadual 12.854/2003 que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais. Ambos os documentos tratam de fauna exótica silvestre, que causam danos ao meio ambiente, à fauna nativa, à economia, à saúde pública, consideradas exóticas invasoras ou nocivas. No entanto, há



ESTADO DE SANTA CATARINA  
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA JURÍDICA

divergência entre esses documentos com relação aos órgãos competentes pelo estabelecimento dos controles e as formas de controle, sendo que o PL 0326/2023 define um rol de métodos de controle.

O artigo 8º do PL 0326/2023 define a periodicidade anual para o estabelecimento de uma lista de espécies da fauna exótica invasora, em desacordo com a Resolução do CONSEMA nº 08/20212, que estabelece a periodicidade de revisão da Lista Oficial de Espécies Exóticas Invasoras do Estado de Santa Catarina a cada dois anos, o que foi definido diante da complexidade, necessidade de mobilização de especialistas e de recursos para tal atividade. A mesma periodicidade é definida para o estabelecimento de uma lista de espécies da fauna nociva, no entanto, a manifestação da nocividade dessas espécies depende de eventos estocásticos, que independem de períodos pré-definidos, e pode ocorrer a qualquer tempo, a partir do reconhecimento de especialistas.

Deve-se considerar também que a Lei Complementar n. 140/2011 estabeleceu o âmbito de atuação administrativa ambiental para a União, no artigo 7º, e para os estados, no artigo 8º, sendo que o inciso XX do artigo 7º estabelece que o controle da apanha de espécimes da fauna silvestre, ovos e larvas é atribuição da União.

Deve-se considerar a Instrução Normativa do IBAMA nº 141/2006, que regulamenta o controle e o manejo ambiental da fauna sinantrópica nociva. O artigo 1º desta norma estabelece que, com base em protocolos definidos pelos Ministérios da Saúde, da Agricultura ou do Meio Ambiente, populações de espécies sinantrópicas podem ser declaradas nocivas pelos órgãos federal ou estaduais do meio ambiente ou, ainda, pelos órgãos da Saúde e Agricultura, quando assim acordado com o órgão do meio ambiente.

A intenção do legislador é pertinente, existe demanda para o estabelecimento de controle para espécies da fauna exótica invasora e nocivas, seguindo princípios da precaução, do bem-estar animal e da conservação da biodiversidade, porém deve-se **evitar ao máximo a sobreposição e conflitos entre normas vigentes para que a atuação do agente público não fique imersa em incertezas jurídicas..** (grifamos)

Em conclusão:

Conclui-se, portanto, que há necessidade de revisão do Projeto de Lei nº 0326/2023 para evitar conflitos com a legislação vigente.

A manifestação jurídica do IMA fica adstrita à existência ou não de contrariedade ao interesse público da proposta. Ausentes na presente proposta.



A proposição sugerida está em consonância com o ordenamento jurídico vigente, especialmente com o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, no Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, no Decreto nº 2.382, de 2014, na Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 8 de outubro de 2014 e art. 71, III e IV, da Constituição do Estado.

### III – CONCLUSÕES

O Projeto de Lei em voga apresenta os requisitos da boa técnica legislativa necessários a sua aprovação, estando em conformidade às exigências constantes do art. 7º, III, do Decreto nº 2.382, de 2014.

Por todo o exposto, limitando-se a tratar sobre o interesse público que a matéria envolve, e colhida a manifestação da unidade técnica, OPINA-SE<sup>1</sup> pela inexistência de contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei nº 0326/2023. Entretanto, entende-se que deverão ser considerados os apontamentos da Manifestação nº 22560/2024/IMA/GEBIO.

Salvo melhor juízo é o Parecer Jurídico que submeto à apreciação superior.

Maristela Aparecida Silva  
Advogada Autárquica  
OAB/SC 10.208

---

1A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **0311FIO2**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**MARISTELA APARECIDA SILVA** (CPF: 806.XXX.799-XX) em 04/09/2024 às 19:28:00

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:41:42 e válido até 30/03/2118 - 12:41:42.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExODM0XzExODQxXzlwMjRlTzZMxMUZJTzI=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011834/2024** e o código **0311FIO2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA

INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SANTA CATARINA

**OF. GABP N. 20620/2024**

Florianópolis, 17 de outubro de 2024.

Senhor Gerente,

Com nossos cumprimentos, em atenção ao Ofício nº 1206/SCC-DIAL-GEMAT, Processo **SCC 00011834/2024** que solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0326/2023, que “Dispõe sobre o controle populacional e manejo de espécies da fauna exótica declaradas invasoras e/ou nocivas ao meio ambiente, a atividade econômica agrícola e à saúde pública no Estado de Santa Catarina”, anexamos ao presente, **PARECER Nº 33/2024/PROJUR/IMA** e **MANIFESTAÇÃO nº 2560/2024/IMA/GEBIO**.

Respeitosamente,

Sheila Maria Martins Orben Meirelles  
Presidente

Senhor  
RAFAEL REBELO DA SILVA  
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos  
Secretaria de Estado da Casa Civil



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **Y8Y295RL**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**SHEILA MARIA MARTINS ORBEN MEIRELLES** (CPF: 046.XXX.559-XX) em 18/10/2024 às 16:42:53

Emitido por: "SGP-e", emitido em 22/02/2021 - 12:21:12 e válido até 22/02/2121 - 12:21:12.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExODM0XzExODQxXzlwMjRfWThZMjk1Ukw=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011834/2024** e o código **Y8Y295RL** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Parecer Nº 7/2024/SEMAE/DIBEA

Florianópolis, 20 de agosto de 2024.

**PROCESSO:** SCC 11834/2024

**ASSUNTO:** Consulta sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0326/2023, que "Dispõe sobre o controle populacional e manejo de espécies da fauna exótica declaradas invasoras e/ou nocivas ao meio ambiente, a atividade econômica agrícola e à saúde pública no Estado de Santa Catarina".

## DO OBJETO

O presente documento expõe análise técnica da matéria em atenção ao Ofício nº 1207/SCC-DIAL-GEMAT, oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do qual solicita exame e emissão de parecer a respeito de Projeto de Lei nº 0326/2023, que: "Dispõe sobre o controle populacional e manejo de espécies da fauna exótica declaradas invasoras e/ou nocivas ao meio ambiente, a atividade econômica agrícola e à saúde pública no Estado de Santa Catarina", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

## DOS FATOS E ANÁLISE

Espécies invasoras representam uma das maiores ameaças ao meio ambiente, com enormes prejuízos à economia, à biodiversidade e aos ecossistemas naturais, além dos riscos à saúde humana sendo reservatórios de várias doenças. O controle de espécies invasoras é autorizado sob condições especiais pelos órgãos ambientais.

Observa-se pela detida análise do Projeto de Lei nº 0326/2023, em conjunto com a atuação da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da



Economia Verde, com as atividades de fiscalização, proteção e bem-estar animal, que não há nenhum óbice ao interesse público quanto à matéria em análise<sup>1</sup>. Já está em vigor a Lei nº 18.817, de 26 de dezembro de 2023. Ela autoriza o controle populacional e o manejo sustentável do javali-europeu (*Sus scrofa*) em todas as suas formas, linhagens, raças e diferentes graus de cruzamento, no Estado de Santa Catarina. Também em vigor está o Decreto nº 501, de 8 de março de 2024 ao qual regulamenta a Lei nº 18.817 de 2023.

Todavia, sugere-se que seja realizada uma adequação legislativa referente ao que se encontra previsto no Artigo 1º, parágrafo único e Artigo 2º do Projeto de Lei nº 0326/2023, conforme se destaca abaixo, através da nova redação que se sugere:

<i>Redação do Projeto de Lei nº 0326/2023</i>	<i>Redação sugerida</i>
Artigo 1º - parágrafo único - Para fins desta lei, consideram-se espécies da fauna exótica invasoras e/ou nocivas aquelas cujo impacto negativo sobre o ecossistema, a economia e a saúde humana esteja comprovado pelo órgão ambiental competente.	Artigo 1º - parágrafo único - Para fins desta lei, consideram-se espécies da fauna exótica invasoras e/ou nocivas as espécies animais não originárias do Estado de Santa Catarina que vivam em estado selvagem, causando impacto negativo sobre o ecossistema, a economia, a saúde humana e a fauna nativa, observada a manifestação do órgão ambiental competente para fins de comprovação.
Artigo 2º - A critério do Poder Executivo, para fins de controle populacional ou manejo de espécies	Artigo 2º - A critério do Poder Executivo, para fins de controle populacional ou manejo de espécies



da fauna exótica invasoras e/ou nocivas, poderão ser adotados a perseguição, o abate, a captura e a marcação de espécimes, seguidos de soltura para rastreamento; a captura seguida de eliminação; e a eliminação direta de espécimes.	da fauna exótica invasora e/ou nociva, poderão ser adotadas técnicas de captura através de plano de gerenciamento de controle de espécies exóticas, observando-se as orientações dos órgãos de apoio competentes.
--	---

## CONCLUSÃO

Por todo o exposto, a Diretoria de Bem-estar Animal numa análise adstrita às competências da Secretaria do Meio Ambiente e da Economia Verde, e com fundamento na manifestação técnica, conclui-se pela inexistência de contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei nº 0326/2023, observada a inclusão de nova redação quanto aos artigos Artigo 1º, parágrafo único e Artigo 2º do Projeto de Lei nº 0326/2023, conforme acima identificado.

É o parecer, salvo melhor juízo.

**Fabírcia Rosa Costa**

Diretoria de Bem-Estar Animal

(assinado digitalmente)



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **A94I4JR1**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**FABRICIA ROSA COSTA** (CPF: 044.XXX.059-XX) em 21/08/2024 às 16:33:27

Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/02/2024 - 18:35:38 e válido até 19/02/2124 - 18:35:38.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExODY0XzExODcxXzlwMjRfQTk0STRKUjE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011864/2024** e o código **A94I4JR1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 41/2024-SEMAE**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Origem:** SCC/GEMAT

**Interessado:** ALESC

**Referência:** SCC 11864/2024

**Assunto:** Pedido de diligência ao PL n. 326/2023

Ementa: Pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0326/2023, que "Dispõe sobre o controle populacional e manejo de espécies da fauna exótica declaradas invasoras e/ou nocivas ao meio ambiente, a atividade econômica agrícola e à saúde pública no Estado de Santa Catarina", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC). Manifestação favorável da área técnica da SEMAE, com sugestões. Prosseguimento.

Senhor Secretário,

## **RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0326/2023, que "Dispõe sobre o controle populacional e manejo de espécies da fauna exótica declaradas invasoras e/ou nocivas ao meio ambiente, a atividade econômica agrícola e à saúde pública no Estado de Santa Catarina", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Vieram os autos para parecer nos termos do art. 19, § 1º, II, do Decreto n. 2.382/14.

É o que compete relatar.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, destaca-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

Inicialmente, sublinha-se o art. 19 do Decreto Estadual nº 2.382/2014, o qual dispõe sobre o procedimento a ser adotado quando suscitada diligência pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC, relativa aos Projetos de Lei:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE  
CONSULTORIA JURÍDICA**

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

No que diz respeito a esta setorial, o supratranscrito no §1º, II, prevê que a demanda deverá “tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica”, sendo certo, portanto, que compete à COJUR se manifestar.

Ao analisar o projeto de lei, a Diretoria de Bem Estar Animal desta Secretaria emitiu a seguinte conclusão (págs. 3-5):

Por todo o exposto, a Diretoria de Bem-estar Animal numa análise adstrita às competências da Secretaria do Meio Ambiente e da Economia Verde, e com fundamento na manifestação técnica, conclui-se pela inexistência de contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei nº 0326/2023, observada a inclusão de nova redação quanto aos artigos Artigo 1º, parágrafo único e Artigo 2º do Projeto de Lei nº 0326/2023, conforme acima identificado.

Eis as sugestões indicadas:

<i>Redação do Projeto de Lei nº 0326/2023</i>	<i>Redação sugerida</i>
Artigo 1º - parágrafo único - Para fins desta lei, consideram-se espécies da fauna exótica invasoras e/ou nocivas aquelas cujo impacto negativo sobre o ecossistema, a economia e a saúde humana esteja comprovado pelo órgão ambiental competente.	Artigo 1º - parágrafo único - Para fins desta lei, consideram-se espécies da fauna exótica invasoras e/ou nocivas as espécies animais não originárias do Estado de Santa Catarina que vivam em estado selvagem, causando impacto negativo sobre o ecossistema, a economia, a saúde humana e a fauna nativa, observada a manifestação do órgão ambiental competente para fins de comprovação.
Artigo 2º - A critério do Poder Executivo, para fins de controle populacional ou manejo de espécies	Artigo 2º - A critério do Poder Executivo, para fins de controle populacional ou manejo de espécies



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

da fauna exótica invasoras e/ou nocivas, poderão ser adotados a perseguição, o abate, a captura e a marcação de espécimes, seguidos de soltura para rastreamento; a captura seguida de eliminação; e a eliminação direta de espécimes.	da fauna exótica invasora e/ou nociva, poderão ser adotadas técnicas de captura através de plano de gerenciamento de controle de espécies exóticas, observando-se as orientações dos órgãos de apoio competentes.
--	---

Nesse contexto, sem adentrar na análise de legalidade ou constitucionalidade da proposta, porém, fundado nas ponderações técnicas acima apresentadas, deve o processo ter o devido seguimento, para a formação de juízo da autoridade competente.

**CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina-se pelo encaminhamento dos autos à Casa Civil com a manifestação do setor técnico competente desta Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde.

É o parecer.

**Carla Schmitz de Schmitz**  
**Procuradora do Estado**



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **6ZIR80M0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**CARLA SCHMITZ DE SCHMITZ** (CPF: 030.XXX.019-XX) em 29/08/2024 às 17:01:12

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:29:25 e válido até 13/07/2118 - 13:29:25.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExODY0XzExODcxXzlwMjRfNlpJUjgwTTA=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011864/2024** e o código **6ZIR80M0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Ofício Nº 353/2024/SEMAE/GABS

Florianópolis, 30 de agosto de 2024.

Processo: SCC 11864/2024

Assunto: Pedido de Diligência a respeito de Projeto de Lei

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício nº 1207/SCC-DIAL-GEMAT, que trata do Processo SCC 11834/2024, que “Dispõe sobre o controle populacional e manejo de espécies da fauna exótica declaradas invasoras e/ou nocivas ao meio ambiente, a atividade econômica agrícola e à saúde pública no Estado de Santa Catarina”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), servimos do presente para encaminhar em anexo, Parecer nº7/2024/SEMAE/DIBEA contendo manifestação Técnica, e Parecer Jurídico PARECER Nº41/2024-SEMAE, para fins de subsidiar entendimento acerca do assunto proposto.

Certos de Vossa compreensão, desde já reiteramos nossos cumprimentos.

Atenciosamente,

**Guilherme Dallacosta**  
Secretário de Estado, designado.  
(assinado digitalmente)

Exmo. Sr.

**Marcelo Mendes**

Secretário de Estado da Casa Civil, designado.



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **371PEXX8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**GUILHERME DALLACOSTA** (CPF: 022.XXX.059-XX) em 30/08/2024 às 15:56:18

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/08/2020 - 14:48:44 e válido até 24/08/2120 - 14:48:44.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExODY0XzExODcxXzlwMjRfMzcxUEVYWdG=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011864/2024** e o código **371PEXX8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.